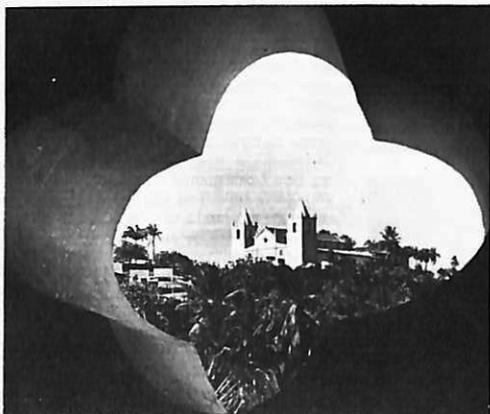


Patrimônio Cultural de Pernambuco



A Sé de Olinda, em restauração pela FUNDARPE, vista da Igreja de São Pedro.

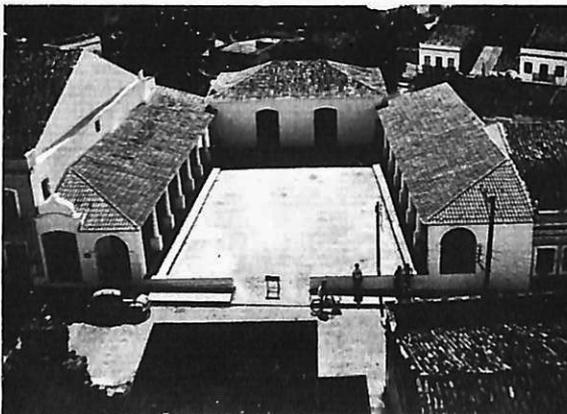


Foto aérea do Largo do Pelourinho, no Mercado da Ribeira, em Olinda, restaurado pela FUNDARPE em 1981.



Governador Estácio de Coimbra

A consciência histórico-paisagística dos nossos bens culturais vem impondo medidas de amparo e preservação, que denotam o nosso adiantamento num setor de importância vital.

Não se pode considerar o desenvolvimento como expressão abrangente da cultura e da civilização sem o resguardo da nossa paisagem natural e arquitetônica, que é um legado ecológico e artístico, além de histórico e sociológico, do tempo e do espaço que ocupamos no nosso contexto social.

Sob o ponto de vista estritamente legal, o amparo oficial desse patrimônio fez-se sentir um tanto tardiamente. Isso explica o doloroso fato de muitos monumentos históricos e artísticos terem sucumbido não somente à ação do tempo como à incompreensão dos homens.

Assim é que, em Pernambuco, há que assinalar a destruição dos Arcos, da Igreja do Corpo Santo, do solar de Megahype, a mutilação da Sé de Olinda e outras tantas devastações que, no campo profano e sagrado, se verificaram do modo mais lamentável e mais comprometedor da nossa cultura.

Logo surgiu a necessidade de preservar tais bens por uma legislação eficaz.

A Constituição Federal, no seu Art. 180 assim estabelece:

"Art. 180 - O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo Único - Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas".

Trata-se de uma conquista jurídica imposta ao legislador pela consciência dos nossos valores tradicionais, que nem sempre estiveram resguardados da destruição ou do abandono em que ficou muita coisa digna do amparo dos governos.

De resto, a noção desse valor vem de longe. Já desde o século XVIII, D. André de Melo e Castro, Conde das Galveias, Vice-Rei do Brasil nos anos de 1735 a 1749, levava em conta a necessidade de respeitar as construções deixadas pelos holandeses. Esse é o primeiro passo para

Preservação dos Bens Culturais

NILO PEREIRA

uma visão objetiva da política cultural de defesa da nossa tradição histórica.

Tudo não passou, porém, de uma iniciativa sem maiores conseqüências. Tanto assim que, mais de um século depois, o Visconde do Bom Retiro, Conselheiro Luiz Pedreira do Couto Ferraz, mais objetivo no trato do problema, se dirigia aos Presidentes das Províncias no sentido de obterem coleções epigráficas para a Biblioteca Nacional, ao mesmo tempo que recomendava ao Diretor das Obras Públicas da Corte todo o cuidado na reparação dos monumentos, a fim de que não fossem destruídas nem desfiguradas as inscrições neles esculpidas.

PIONEIRISMO PERNAMBUCANO

É de salientar que Pernambuco tem o seu lugar de destaque na defesa do nosso patrimônio artístico, histórico e cultural.

O deputado Luiz Cedro Carneiro Leão é autor de um projeto de Lei apresentado à Câmara Federal, como representante de Pernambuco, objetivando criar um Serviço de Defesa desse patrimônio, mostrando a urgência da preservação

de vários monumentos, alguns dos quais em ruínas.

Essa iniciativa do representante pernambucano diz bem do despertar de uma consciência da nossa história social, agredida e prejudicada por numerosos atos de vandalismo, que se sucederam ao sabor de interesses individuais ou de total ignorância do nosso passado.

Igualmente, na Bahia, o deputado Wanderley Pinho apresentava um projeto de Lei no mesmo sentido, de modo que, no Nordeste, a luta pela preservação dos bens culturais e naturais se auspiciava eficiente e denodada, anunciando novos tempos para a cultura e o progresso.

Deve-se registrar, no campo sempre largo e sempre aberto do pioneirismo pernambucano, a criação, no Seminário de Olinda, por iniciativa de Dom Miguel de Lima Valverde, de uma cadeira de Arte Sacra, visando à formação dos novos sacerdotes com relação aos bens patrimoniais das Igrejas e à construção de novos templos, que deviam respeitar a sobriedade dos estilos em consonância com a própria liturgia e a tradição católica.

Deve-se registrar que, um ano depois da apresentação do projeto de Lei do deputado pernambucano Luiz Cedro, o deputado Augusto de Lima, representante

de Minas Gerais, complementava por assim dizer a iniciativa do parlamentar pernambucano com um projeto proibindo a saída para o Estrangeiro de obras de arte que se encontram nas Igrejas e outros lugares, notadamente edifícios públicos.

Em Pernambuco, por Lei Estadual nº. 1918, de 24 de agosto de 1928, o governador do Estado, Estácio Coimbra, ficava autorizado a criar a Inspetoria Estadual de Monumentos e um Museu.

Com essa iniciativa concretizava-se de modo objetivo um trabalho verdadeiramente notável de compreensão e defesa do nosso patrimônio histórico.

A direção da Inspetoria foi confiada ao jornalista Aníbal Fernandes, que muito se esforçou para cumprir a tarefa que lhe foi confiada, não somente fazendo um levantamento dos monumentos mais importantes como criando uma noção educativa dos nossos valores culturais.

A Lei em questão é pioneira no Nordeste e mesmo no Brasil, denotando que Pernambuco, atingido pela incompreensão do seu próprio patrimônio, se preparava para evitar e coibir novos atentados. Infelizmente, mesmo depois de criado o Serviço do Patrimônio Artístico e Histórico Nacional, isso não impediu outros tantos atentados que se verificaram, mas, já aí, com o protesto da imprensa e das instituições culturais, o que não acontecia em outras épocas.

Seguindo o exemplo do governo de Pernambuco, o deputado baiano José Wanderley de Araújo Pinho apresentava ao Congresso Nacional um projeto de Lei ampliando os poderes do Estado na preservação dos nossos monumentos. A revolução de 1930 pôs fim a essa iniciativa, até que surgiu o Decreto nº. 22928, de 12 de julho de 1933, determinando uma nova orientação, na política cultural de preservação dos bens patrimoniais. Foi esse Decreto que erigiu a cidade de Ouro Preto em monumento nacional, hoje mundial.

A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL

Todas essas medidas terminaram por sugerir ao governo federal medidas protetionistas e preventivas.

É o que se vê no capítulo II, dedicado à educação e à cultura, no artigo 148 da Constituição de 1934, que assim dispõe:

"Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do país, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual".

A criação do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN) é uma iniciativa do Ministro da Educação,

Diz o Art. 10.º da citada Lei:

"O Estado de Pernambuco procederá, nos termos desta lei e da legislação federal específica, ao tombamento total ou parcial de bens móveis ou imóveis, públicos ou particulares, existentes em seu território e que, por seu valor arqueológico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico ou paisagístico, devam ficar sob a proteção do Poder Público, segundo os artigos 180, parágrafo único, da Constituição da República e 144 da Constituição do Estado".

tórico ou paisagístico, devam ficar sob a proteção do Poder Público, nos termos do disposto no artigo 180 e parágrafo único da Constituição Federal e no artigo 144 da Constituição Estadual.

Parágrafo Único - Os bens a que se refere este Decreto só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico de Pernambuco, após inscritos, separada ou agrupadamente, conforme a respectiva Resolução de Tombamento, nos livros de tomo correspondentes".

Convém notar que o Plano traçado pela FIDEM se insere no "Compromisso de Brasília" e no "Documento de Salvador", dos quais o Estado de Pernambuco foi signatário.

O referido Plano abrange não somente a paisagem urbana como também a rural. É preciso considerar que, no Interior do Estado, há monumentos abandonados, alguns até em ruínas, reclamando a ação do Poder Público.

É aí que se mostra em toda a sua oportunidade e eficácia a Lei que podemos chamar Marco Maciel, que não somente levou em conta a valorização da paisagem como deu ao Estado e ao Governo os meios necessários à política preservacionista que, hoje em dia, assumiu no Brasil um grande relevo por sua atuação direta em defesa dos bens culturais.

De tal modo se impôs essa política que mudou até os conceitos clássicos de monumentos. Assim é que o monumento — encarado na sua complexidade — não exprime apenas um valor em si mesmo, e sim todo um contexto histórico-social do qual se constitui em verdadeira definição ou identidade comunitária.

ACÇÃO DA SECRETARIA

Agindo em função do novo disciplinamento legal, a Secretaria de Turismo, Cultura e Esportes, criada pelo governador Marco Maciel e da qual é seu primeiro titular o Dr. Francisco Austerliano Bandeira de Mello, tem tombado diversos bens culturais através do Conselho Estadual de Cultura, presidido pelo escritor Gilberto Freyre.

Esses tombamentos, bem como a análise histórico-social de vários edifícios públicos e mesmo particulares, que constituem precioso acervo da história e da tradição de Pernambuco, serão objeto de estudo de outros cadernos a serem proximamente editados pela Secretaria de Turismo, Cultura e Esportes.

Com isso visamos a uma melhor compreensão dos estudiosos e dos turistas a respeito do nosso patrimônio cultural, que é dos mais ricos e valiosos do Brasil.

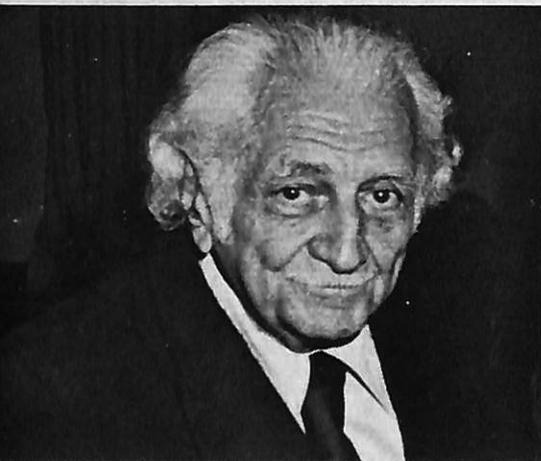
Possuímos, em arte barroca, conforme tem sido assinalado pelos maiores especialistas nacionais e estrangeiros, padrões verdadeiramente notáveis no campo da arte sacra, meticulosamente estudada pelo historiador Fernando Pio dos Santos.

O fato de Olinda se tornar monumento mundial, à semelhança de Ouro Preto, conforme processo encaminhado à UNESCO, com Aluizio Magalhães e, agora, com Marcos Vinícios Vilaça, é muito significativo do estágio cultural a que chegamos, reconhecendo não somente os valores autênticos como projetando-os internacionalmente.

Esse reconhecimento mostra bem a diferença dos tempos atuais para os anteriores, quando a constatação dos valores históricos e artísticos como que se limitava à admiração por aqueles que elevaram a nossa arte e o nosso espírito.

O desenvolvimento brasileiro, que se vai acentuando dia-a-dia, também se exprime por essa conotação tradicional e comunitária, que abre um novo leque de considerações sobre a nossa capacidade criativa.

É com esse intuito que a Secretaria de Turismo, Cultura e Esportes dá início, com este fascículo, a uma série de publicações sobre esse tão momentoso assunto, que o Ministério de Educação e Cultura, através da Pró-Memória, vem animando e estimulando mediante estudos e soluções que convêm à nossa índole e à nossa formação. □



Escritor Gilberto Freyre



O poeta Francisco Bandeira de Mello.

Gustavo Capanema, datada de 13 de abril de 1936 e aprovada pelo Presidente Getúlio Vargas em despacho do dia 19 do mesmo mês.

Nesse novo serviço, que fez parte da reorganização geral do Ministério da Educação, há muito da influência de Mário de Andrade, então Diretor do Departamento de Cultura da Prefeitura de São Paulo.

Desde o momento em que a própria Constituição Federal passou a amparar os bens naturais e culturais, obviamente, essa política de apoio à tradição irradiou-se por outros Estados, onde se vem notando quase que uma ansia incontida de evitar as destruições ou coibir a especulação imobiliária, que tem agredido, não poucas vezes, os nossos valores mais autênticos.

TOMBAMENTO ESTADUAL

Registre-se que o governador Marco Antônio Maciel e o Secretário Francisco Austerliano Bandeira de Mello lavraram um tanto, instituindo o tombamento estadual pela Lei nº. 7970, de 18 de setembro de 1979.

Essa Lei é da mais alta importância, pois que estabelece o tombamento de bens pelo Estado.

Trata-se por assim dizer de um tombamento paralelo ao do Instituto do Patrimônio Artístico e Histórico Nacional, que, por sua vez, não pode atender a todas as solicitações e necessidades. Sendo assim, o Estado acode ao dever de tombarem os seus bens, alargando, dessarte, a esfera de preservação legal dos valores culturais, artísticos e paisagísticos.

O art. 20.º da mesma Lei disciplina amplamente a maneira de efetuar "o tombamento, de ofício ou mediante proposta, por resolução do Conselho Estadual de Cultura, pela maioria absoluta dos seus membros, discriminando as características do bem, ou de parte ou partes deste, objeto do tombamento".

Esta Lei pode ser considerada de algum modo uma decorrência natural da Lei nº. 6003, de 27 de setembro de 1967, quando estabeleceu no art. 80.º, item V, dentre as atribuições do referido órgão, a seguinte:

"Promover a defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico estadual".

Como se vê, ao Conselho Estadual de Cultura já era dada essa importante competência, que se origina, vale a pena lembrar, da consciência dos nossos valores ancestrais.

Com a Lei nº. 7970, citada, essa competência se amplia e a defesa dos bens patrimoniais se objetiva no tombamento dos mesmos pelo Estado, de maneira que a política cultural do Conselho se alargue e se realize num campo em que se faz indispensável a sua atuação.

A referida Lei foi regulamentada pelo Decreto nº. 6239, de 11 de janeiro de 1980, que assim estabelece no seu art. 20.º:

"Constitui patrimônio histórico e artístico de Pernambuco o conjunto de bens móveis ou imóveis, públicos ou particulares, existentes em seu território e que, por seu notável valor arqueológico, artístico, bibliográfico, etnográfico, folclórico, his-

torico ou paisagístico, devam ficar sob a proteção do Poder Público, por essa iniciativa da mais alta significação, pois corresponde à crescente vigilância que deve ser exercida em defesa dos bens do Estado.

Ainda há pouco, a casa onde nasceu a poesia de Manuel Bandeira — "a casa do meu avô" — situada à rua da União, esteve ameaçada pela especulação imobiliária de ser posta a baixo, para que no seu lugar se erguesse um prédio qualquer, sem características de estilo, e só com o propósito de aproveitar um espaço cobiçado.

Imediatamente, a ação do Prof. Marcos Vinícios Vilaça, Secretário de Cultura do MEC, se fez sentir, sustando a agressão premeditada.

Citamos o fato para mostrar que, nos nossos dias, não há mais lugar para atentados dessa natureza, que tanto desvirtuaram a nossa riqueza histórica.

SÍTIOS HISTÓRICOS

Nessa ordem de considerações não podemos esquecer a contribuição trazida pela Fundação de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife — FIDEM, intitulada "Plano de Preservação dos Sítios Históricos", Recife, 1978.

É interessante salientar que o aludido Plano, de âmbito estadual, se exprime como "processo de contínuo aperfeiçoamento das expressões culturais de uma comunidade". Ao que se acrescenta:

"Seja porque permitem à sociedade a inteligência do seu presente; seja porque constituem elemento de sua própria identidade; seja porque servem de referência ao juízo do estágio cultural, atual e desejado, da comunidade".



LEI Nº 7970 de 18 de Setembro de 1979

EMENTA: Institui o tombamento de bens pelo Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. — O Estado de Pernambuco procederá, nos termos desta lei e da legislação federal específica, ao tombamento total ou parcial de bens móveis ou imóveis, públicos ou particulares, existentes em seu território e que, por seu valor arqueológico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico ou paisagístico, devam ficar sob a proteção do Poder Público, segundo os artigos 180, parágrafo único, da Constituição da República e 144 da Constituição do Estado.

Art. 2º. — Efetua-se o tombamento, de ofício ou mediante proposta, por resolução do Conselho Estadual de Cultura, pela maioria absoluta dos seus membros, discriminando as características do bem, ou de parte ou partes deste, objeto do tombamento.

§ 1º. — A resolução do Conselho, depois de homologada pelo Governador do Estado, será publicada no Diário Oficial e só então inscrita no livro próprio, mantido pelo Conselho para esse fim.

§ 2º. — As propostas de tombamento, que podem ser feitas por qualquer pessoa, devem ser encaminhadas, por escrito, ao Secretário de Turismo, Cultura e Esportes, para que este, deferindo-as, inicie o processo de tombamento, encaminhando-as, para exame técnico, à Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco — FUNDARPE.

§ 3º. — Serão liminarmente indeferidas, pelo Secretário de Turismo, Cultura e Esportes, as propostas que não estejam devidamente justificadas ou tenham por objeto bens insuscetíveis de tombamento, nos termos da legislação federal.

§ 4º. — Se a iniciativa do tombamento não partir do próprio dono do bem objeto da proposta, notificá-lo-á a FUNDARPE, para, no prazo de trinta dias, anuir à medida ou impugná-la.

§ 5º. — A abertura do processo de tombamento, por despacho do Secretário de Turismo, Cultura e Esportes, deferindo a proposta ou por decisão preliminar do Conselho Estadual de Cultura, agindo de ofício, assegura ao bem em exame, até à resolução final, o mesmo regime de preservação dos bens tombados.

Art. 3º. — O tombamento de cidades, vilas e povoados, para lhes dar caráter de monumentos, dependerá de autorização expressa de lei estadual, de iniciativa do Governador do Estado, mediante proposta do Conselho Estadual de Cultura, dispensada a notificação a que se refere o § 4º. do artigo anterior.

Art. 4º. — Consideram-se tombados pelo Estado, sendo automaticamente levados a registro, todos os bens que, situados no seu território, sejam tombados pela União.

Art. 5º. — As restrições à livre disposição, uso e gozo dos bens tombados, bem como as sanções ao seu desrespeito, são as estabelecidas na legislação federal, cabendo à FUNDARPE providenciar a sua aplicação, em cada caso.

Art. 6º. — O Conselho Estadual de Cultura manterá, para registro, os seguintes Livros de Tombo:

I — Livro de Tombo dos Bens Móveis de valor arqueológico, etnográfico, histó-

rico, artístico ou folclórico;

II — Livro de Tombo de Edifícios e monumentos isolados;

III — Livro de Tombo de Conjuntos Urbanos e Sítios Históricos;

IV — Livro de Tombo de Monumentos, Sítios e Paisagens Naturais;

V — Livro de Tombo de Cidades, Vilas e Povoados.

Art. 7º. — O destombamento de bens, mediante cancelamento do respectivo registro, dependerá, em qualquer caso, de resolução do Conselho Estadual de Cultura, tomada por maioria de dois terços dos Conselheiros e homologada pelo Governador do Estado.

Parágrafo Único — Podem propor o destombamento previsto neste artigo:

I — os membros do Conselho Estadual de Cultura e as pessoas jurídicas de direito público, a qualquer tempo;

II — o proprietário do bem tombado, na hipótese do art. 19 do Decreto - Lei federal nº. 25, de 30 de novembro de 1937, se o Estado não adotar as providências ali determinadas.

Art. 8º. — Compete ao Conselho Estadual de Cultura, além das atribuições que foram conferidas pela Lei nº. 6003, de 27 de setembro de 1967:

I — tomar os bens de valor arqueológico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico ou paisagísti-

co existentes no Estado de Pernambuco, e des-tombá-los quando for o caso; comunicar as resoluções sobre tombamento ao oficial de registro de imóveis, para as transcrições e averbações previstas no Decreto - Lei federal 25, de 30 de novembro de 1937, bem como ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;

III — adotar as medidas administrativas previstas na legislação federal para que se produzam os efeitos de tombamento;

IV — deliberar quanto à adequação do uso proposto para o bem tombado, ouvida a Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco — FUNDARPE;

V — decidir, ouvida a Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco — FUNDARPE, sobre os projetos de conservação, reparação e restauração de bens tombados;

VI — supervisionar a fiscalização da preservação dos bens tombados;

VII — propor ao Secretário de Turismo, Cultura e Esportes, bem como às entidades interessadas, medidas para preservação do patrimônio histórico e artístico pernambucano.

VIII — divulgar, em publicação oficial, anualmente atualizada, a relação dos bens tombados pelo Estado.

Art. 9º. — Cabe à Fundação do Patrimônio Histó-

co e Artístico de Pernambuco — FUNDARPE:

I — dar parecer técnico sobre as propostas de tombamento de bens e seu eventual cancelamento;

II — fiscalizar a observância do uso aprovado pelo Conselho para o bem tombado;

III — opinar sobre os projetos de conservação, reparação e restauração de bens tombados;

IV — verificar, periodicamente, o estado dos bens tombados e fiscalizar as obras e serviços de conservação dos mesmos;

V — atender às solicitações do Conselho Estadual de Cultura e opinar sobre matéria que este lhe encaminhar;

VI — exercer, em relação aos bens tombados pelo Estado, os poderes que a lei federal atribui ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional quanto aos bens tombados pela União.

Art. 10 — O Governador do Estado regulamentará esta Lei, mediante Decreto, no prazo de sessenta dias, contados de sua publicação.

Parágrafo Único — A Secretaria de Turismo, Cultura e Esportes, o Conselho Estadual de Cultura e a Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco — FUNDARPE, adaptar-se-ão, em igual prazo, às disposições da presente lei.

Art. 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 — Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 11 de janeiro de 1980

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
Governador do Estado
Francisco Austerlino
Bandeira de Mello
Secretário de Turismo,
Cultura e Esportes

DECRETO Nº 6239 de 11 de Janeiro de 1980

EMENTA: Regulamenta a Lei nº. 7970, de 18 de setembro de 1979, que institui o tombamento de bens pelo Estado, e dá outras providências.

O Governador do Estado, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 69, inciso II, da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto no artigo 6º, inciso V, da Lei nº. 7832, de 06 de abril de 1979, e no artigo 10,

parágrafo único, da Lei nº. 7970, de 18 de setembro de 1979,

DECRETA:

Art. 1º. — O tombamento de bens pelo Estado de

Pernambuco, atendidas as disposições da legislação federal e estadual atinentes à espécie, obedecerá aos termos do presente Decreto.

CAPÍTULO I DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO

Art. 2º. — Constitui patrimônio histórico e artístico de Pernambuco o conjunto de

bens móveis ou imóveis, públicos ou particulares, existentes em seu território e que, por seu notável valor arqueológico, artístico, bibliográfico, etnográfico, folclórico, histórico ou paisagístico, devam ficar sob a proteção do Poder Público, nos termos do disposto no artigo 180 e parágrafo único da Constituição Federal e no artigo 144 da Constituição Estadual.

Parágrafo Único - Os bens a que se refere este Decreto só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico de Pernambuco, após inscritos, separada ou agrupadamente, conforme a respectiva Resolução de Tombamento, nos livros de tomo correspondentes.

CAPÍTULO II DO SISTEMA ESTADUAL DE TOMBAMENTO

Art. 30. - A defesa e a preservação do patrimônio histórico e artístico de Pernambuco compete ao Sistema Estadual de Tombamento, composto dos seguintes órgãos:

- I - a Secretaria de Turismo, Cultura e Esportes, como órgão gestor do processo de Tombamento;
- II - o Conselho Estadual de Cultura, como órgão executor;
- III - a Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco, como órgão técnico.

Parágrafo Único - Mediante delegação, ou através de convênios, contratos, acordos e ajustes, as Secretarias de Estado, as Prefeituras Municipais e outros órgãos ou entidades, públicas ou privadas, poderão intervir no tombamento e colaborar na proteção aos bens tombados.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 40. - Inicia-se o processo de tombamento por decisão "ex-offício" do Conselho Estadual de Cultura, pela maioria de seus membros, ou por despacho do Secretário de Turismo, Cultura e Esportes, em proposta a ele dirigida por qualquer pessoa.

Art. 50. - As propostas de tombamento deverão ser formuladas e fundamentadas por escrito, delas constando, obrigatoriamente:

- I - descrição e exata caracterização do bem respectivo;
- II - endereço do bem, se imóvel, ou do local onde se encontra, se móvel;
- III - delimitação da área objeto da proposta, quando conjunto urbano, sítio ou paisagem natural;
- IV - nome e endereço do proprietário do bem respectivo, salvo quando se tratar de conjunto urbano, cidade, vila ou povoado;
- V - nome completo e endereço do

proponente, e menção de ser ou não proprietário do bem.

§ 10. - Sendo o proponente proprietário do bem objeto da proposta, deverá a mesma ser instruída com documento hábil de comprovação de propriedade.

§ 20. - Nos casos de emergência, caracterizada por iminente perigo de destruição, demolição, mutilação ou alteração, assim como de transferência do bem para fora do Estado, a proposta de tombamento poderá ser acolhida sem os requisitos constantes dos incisos I a V deste artigo.

Art. 60. - O Secretário de Turismo, Cultura e Esportes deverá pronunciar-se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre as propostas que lhe forem encaminhadas na forma do artigo anterior.

Art. 70. - Serão liminarmente indeferidas as propostas que não atenderem aos requisitos do artigo 50., ou, ainda, que tenham por objeto bens insuscetíveis de tombamento.

Parágrafo Único - O indeferimento será comunicado ao proponente, através de ofício.

Art. 80. - Deferida a proposta, será aberto o processo de tombamento, pela Secretaria de Turismo, Cultura e Esportes, que o encaminhará, de imediato, à Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE, para exame técnico.

Art. 90. - Iniciado o processo de tombamento por decisão "ex-offício", o Conselho Estadual de Cultura remete-lo-á, através da Secretaria de Turismo, Cultura e Esportes, à FUNDARPE para exame técnico.

Art. 10. - A abertura do processo de tombamento, na forma dos artigos 80. e 90., assegura ao bem em exame, até a resolução final, o mesmo regime de preservação dos bens tombados, e será anotada pela FUNDARPE em ficha própria, que conterá:

- I - número do processo de tombamento e data de sua abertura;
- II - nome e espécie do bem objeto do processo;
- III - nome e endereço do proponente, e menção de sua qualidade de proprietário ou não do bem objeto do processo;
- IV - nome e endereço do proprietário do bem objeto do processo, se não for o proponente;
- V - elementos da notificação a que se refere o artigo 12.;
- VI - nome do Jornal, número da página e data da edição que publi-

cou o edital de notificação a que alude o artigo 11.

Art. 11. - Após a abertura do processo de tombamento, a Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE fará publicar, no Diário Oficial e em pelo menos um jornal diário de grande circulação do Recife, edital sucinto da medida.

Art. 12. - Se a proposta de tombamento não for do proprietário ou de todos os condôminos do respectivo bem, a FUNDARPE notificará-os através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Capital, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, anuir à medida ou impugná-la.

Art. 13. - Oferecida impugnação em prazo hábil, será esta juntada ao processo de tombamento, dando-se vista ao autor da proposta, que terá 30 (trinta) dias para sustentá-la.

Art. 14. - Concluído o exame e instruído o processo com todos os elementos necessários à decisão, inclusive registro gráfico e fotográfico do bem, a FUNDARPE encaminhará-lo-á ao Conselho Estadual de Cultura, através da Secretaria de Turismo, Cultura e Esportes, com parecer conclusivo, favorável ou não ao tombamento.

Parágrafo Único - Da sugestão de tombamento, emitida pela FUNDARPE, constará, de logo, a indicação das medidas acessórias de preservação legal do bem e do seu entorno, se for o caso, as quais integrarão, oportunamente, a inscrição do tombamento.

CAPÍTULO IV DA RESOLUÇÃO DE TOMBAMENTO

Art. 15. - Recebido o processo de tombamento, o Conselho Estadual de Cultura deliberará sobre o mérito, decidindo pelo tombamento ou não do bem respectivo.

Parágrafo Único - Acolhendo o Conselho Estadual de Cultura, apenas parcialmente, a sugestão de tombamento, ou resolvendo alterar aspectos técnicos da preservação sugerida, retoriará o processo, através da Secretaria de Turismo, Cultura e Esportes, à FUNDARPE, com as recomendações que fizer, para novo exame.

Art. 16. - Decidido o tombamento, por maioria absoluta de seus membros, o Conselho Estadual de Cultura baixará a resolução de tombamento, a qual será encaminhada através da Secretaria de Turismo, Cultura e Esportes ao Governador do Estado, para homologação, mediante Decreto.

CAPÍTULO V DA INSCRIÇÃO DO TOMBAMENTO

Art. 17. - O tombamento será efetivado através

da inscrição da resolução de tombamento e do Decreto que a homologou num dos seguintes livros de tomo, de acordo com a natureza do bem tombado:

- I - Livro de Tombo dos bens móveis de valor arqueológico, etnológico, histórico, artístico ou folclórico;
- II - Livro de Tombo de edifícios e monumentos isolados;
- III - Livro de Tombo de conjuntos urbanos e sítios históricos;
- IV - Livro de Tombo de monumentos, sítios e paisagens naturais;
- V - Livro de Tombo de povoados.

Parágrafo Único - Cada livro de tomo poderá ter vários volumes e cada volume terá suas folhas rubricadas pelo Presidente do Conselho Estadual de Cultura, que lavrará, na primeira e última folha, os termos de abertura e de encerramento.

Art. 18. - Após a inscrição, a Secretaria de Turismo, Cultura e Esportes comunicará ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional os tombamentos efetivados.

Parágrafo Único - Sempre que for imóvel o bem tombado, far-se-á a idêntica comunicação ao Oficial do Registro de Imóveis e ao Prefeito do respectivo Município.

Art. 19. - Encerrado o processo de tombamento, será o mesmo encaminhado à Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE, que o manterá em arquivo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. - O destombamento de bens, mediante o cancelamento da respectiva inscrição, poderá ocorrer nos termos da legislação pertinente e na forma deste Decreto.

Parágrafo Único - Poderão propor o destombamento:

- I - os membros do Conselho Estadual de Cultura e as pessoas jurídicas de direito público, a qualquer tempo;
- II - o proprietário do bem tombado, na hipótese do parágrafo 20.º do artigo 23.

Art. 21. - As propostas de destombamento receberão parecer técnico da FUNDARPE, antes de serem apreciadas pelo Conselho Estadual de Cultura.

§ 10. - Decidido o destombamento do bem, o que só poderá ocorrer por maioria de dois terços de seus

membros, o Conselho Estadual de Cultura baixará resolução, encaminhando-a, através da Secretaria de Turismo, Cultura e Esportes, ao Governador do Estado, para homologação.

§ 20. - A resolução de destombamento e o Decreto que a homologar serão publicados no Diário Oficial e, mediante Edital sucinto, em jornal diário de grande circulação do Estado.

Art. 22. - O cancelamento da inscrição do bem destombado efetivar-se-á pela aposição de carimbo sobre o texto original do tombamento, no livro de tomo, contendo a palavra "cancelado", seguida de número e data da resolução respectiva e do Decreto que o homologou, e indicação de sua publicação no Diário Oficial.

Art. 23. - O proprietário do bem tombado, que não dispuser de recursos para obras de conservação e reparação, levará ao conhecimento da Secretaria de Turismo, Cultura e Esportes a necessidade das mencionadas obras.

§ 10. - Recebida a comunicação, a Secretaria de Turismo, Cultura e Esportes remete-la-á à FUNDARPE, para que, sendo as obras necessárias, as faça executar.

§ 20. - Não sendo iniciadas as obras no prazo de seis meses, poderá o proprietário requerer o destombamento do bem.

§ 30. - Havendo urgência na realização de obras de conservação e reparos em qualquer bem tombado, poderá a FUNDARPE tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las às suas expensas, independentemente da comunicação a que alude este artigo.

Art. 24. - O Conselho Estadual de Cultura indicará aos poderes competentes, estadual e municipais, ouvida a FUNDARPE, os locais, ambientes e obras que, por seu valor arqueológico, etnológico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, paisagístico ou ecológico, devam ser respeitados e preservados por quaisquer formas urbanísticas ou medidas de proteção.

Parágrafo Único - A indicação referida neste artigo far-se-á por meio de resolução, independentemente de homologação, e não acarretando tombamento.

Art. 25. - O Conselho Estadual de Cultura, por indicação da FUNDARPE, recomendará o uso adequado ao bem tombado, cabendo a este último órgão exercer fiscalização sobre a observância do recomendado.

Art. 26. - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS
PRINCESAS, em 11 de
janeiro de 1980

MARCO ANTÔNIO DE
OLIVEIRA MACIEL
Francisco Austerliano
Bandeira de Mello